



PROCESSO	:	70823/2022
ASSUNTO	:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
FASE PROCESSUAL	:	RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR
TOMADOR DE CONTAS	:	SECRETARIA DE ESTADO, CULTURA, ESPORTE E LAZER
RESPONSÁVEL	:	INSTITUTO CASE DE DESENVOLVIMENTO - ULISSES FLÁVIO SAMANIEGO DE JESUS/PRESIDENTE
RELATOR	:	WALDIR JÚLIO TEIS
VALOR DOS RECURSOS FISCALIZADOS	:	R\$ 530.000,00
EQUIPE	:	LENILSA HIDILENE DOS SANTOS VIEGAS DA SILVA - TÉC. DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO

Senhor Secretário,

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Secretaria de Estado, Cultura, Esporte e Lazer – SECEL/MT em razão da ausência de prestação de contas dos recursos repassados por meio do Termo de Fomento nº 0475/2018 ao Instituto Case de Desenvolvimento, no valor total de R\$ 530.000,00.

2. HISTÓRICO

A instauração de Tomada de Contas Especial foi deliberada pela determinação do Sr. Secretário de Estado, Cultura, Esporte e Lazer – SECEL/MT, conforme Portaria nº 069/2021/Secel exarada e publicada no DOE nº 28.003 página 27, do dia 20/05/2021, em razão da ausência de prestação de contas do Termo de Fomento nº 0475/2018, no valor de R\$ 530.000,00 (quinhentos e trinta mil reais) firmado entre a extinta Secretaria de Estado de Cultura SEC/MT e o Instituto Case de Desenvolvimento.

O projeto Cultural “Aniversário de Cuiabá – 299 anos” a ser realizado na Orla do Porto de Cuiabá, entre os dias 06 a 08 de abril de 2018, recebeu o auxílio de R\$





530.000,00 que adveio de indicação de Emenda Parlamentar da Assembleia Legislativa de Mato Grosso.

Após os trâmites administrativos pertinentes como, preenchimento de formulários, recebimento de documentação necessária, foi efetivado o check list pela técnica responsável Sra. Juliana Araújo Andreato, sendo designada como fiscal do projeto a Sra. Cinthia Matos.

Havendo a conformidade dos documentos os autos foram encaminhados para a Superintendência de Orçamentos, Finanças, Convênio e Contabilidade para providenciar o empenho em 05/04/2018 sob o número 23.101.0001.178.00160-7.

O contrato foi formalizado e assinado entre as partes em 06/04/2018 e publicado no DOE nº 27.239/2018 em 12/04/2018.

No primeiro momento sua vigência foi de 06/04/2018 a 30/06/2018.

Por motivo de atraso no repasse do recurso, a vigência passou por seis prorrogações, sendo que o Termo Final definitivo ficou com sua vigência até 22/02/2020 com extrato publicado em 26/07/2019 DOE nº 27.554/2019.

Quanto ao repasse do valor, foi efetivado em 29/07/2019 conforme Notas de Ordem Bancária constante do doc. nº 24300/2022 página nº 197 e 198, bem como as prorrogações com seus pareceres técnicos páginas 130 a 158.

Encerrado o prazo de vigência do Termo de Fomento e os 30 dias que se sucederam para a apresentação de Prestação de Contas, foram realizadas as notificações ao proponente conforme descrito no documento digital nº 24297/2022 página 19 a 22.

Como as notificações restaram infrutíferas, diante da inércia do proponente a Coordenadoria de Convênio encaminhou o processo à Assessoria Especial para avaliar quanto a decisão de instauração de Tomada de Contas Especial(Doc. nº 24297/2022 pag. 05 autos digitais).

A TCE foi instaurada conforme Portaria nº 069/2021 publicada em 20/05/2021.





Após instaurada a Tomada de Contas Especial a Comissão nomeada para desenvolver os trabalhos, concluiu que o proponente não apresentou a prestação de contas, e tão pouco comprovou a regular execução do projeto pleiteado, sendo assim os recursos disponibilizados através do Termo de Fomento nº 0475/2018, não tiveram sua regular aplicação comprovada, contrariando o art. 61 da INC SEPLAN/SEFAZ/CGE nº 001/2016, caracterizando dano ao erário.

Utilizando-se do site do TCU, bem como sua metodologia para cálculo de atualização monetária, houve a atualização do valor devido que passou de R\$ 530.000,00 para R\$ 574.627,49, valores que deverão ser ressarcidos ao erário (valores atualizados até 25/10/2021) Doc. nº 24297/2022 pag. 49.

Após parecer da CGE, os autos foram remetidos a esta Corte de Contas, para conhecimento e manifestação.

3. ANÁLISE DA TCE

3.1 DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 24/2014 E DOS DOCUMENTOS QUE INTEGRAM O PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

A Resolução Normativa Nº 24/2014, artigo 2º, estabelece que a tomada de contas especial é um processo administrativo devidamente formalizado e com rito próprio, adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado para apurar responsabilidade por ocorrência de dano ao Erário, tendo por objetivo a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis, a quantificação do dano e a recomposição do prejuízo causado ao Erário.

Em seu artigo 16, inciso I, estabelece que o relatório do tomador das contas ou da Comissão de tomada de contas especial deve conter:

- ✓ identificação do processo administrativo que originou a tomada de contas especial;
- ✓ número do processo de tomada de contas especial na origem;
- ✓ identificação dos responsáveis;





- ✓ quantificação do débito relativamente a cada um dos responsáveis, mediante demonstrativo financeiro do débito;
- ✓ relato das situações e dos fatos, com indicação dos atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos de cada um dos responsáveis que deram origem ao dano;
- ✓ relato das medidas administrativas adotadas indicando, de forma circunstanciada, as providências adotadas pela autoridade competente, inclusive quanto aos expedientes de cobrança de débitos remetidos ao responsável;
- ✓ informação sobre eventuais ações judiciais pertinentes aos fatos que deram ensejo à instauração da tomada de contas especial;
- ✓ parecer conclusivo do tomador de contas especial quanto à comprovação da ocorrência do dano, à sua quantificação e à correta imputação da obrigação de ressarcir a cada um dos responsáveis;
- ✓ legislação do ente que dispõe sobre as regras para correção monetária e cálculo de juros de mora incidentes sobre o valor do débito;
- ✓ outras informações consideradas necessárias.

De modo geral, verificou - se que os documentos autuados preenchem os requisitos enumerados no art. 16 da RN 24/2014-TP, que dispõe sobre a instauração, a instrução, a organização e o encaminhamento de processo de TCE ao TCE-MT.

Conforme disposto na Lei nº 11.599, de 07/12/2021 o prazo decorrente entre os fatos e a primeira citação efetiva é inferior a 5 anos, portanto, a análise da TCE encontra-se dentro do prazo legal para ser apreciada, não havendo a ocorrência do evento prescricional.

Com relação ao valor de alçada definido pelo artigo 7º, § 1º da RN 24/2014 e alterado pela RN 27/2017, vale frisar que o valor aqui tratado é superior ao delimitado pelas respectivas Resoluções, não havendo impedimento para análise.

Importante ressaltar que o processo foi encaminhado a esta SECEX para conhecimento e análise sem a realização do juízo de admissibilidade.





Conforme depreende-se dos autos, de 22/03/2020 até a presente data o proponente não apresentou qualquer documento referente à prestação de contas do Termo de Fomento nº 0475/2018, contrariando o disposto no art. 46, parágrafo único, da Constituição do Estado de Mato Grosso (CE); nos arts. 2º, XIV, 58, 59 e 65, I, da IN 1/2015; no art. 2º, caput, da RN 24/2014-TP; . Essa situação impõe ao proponente o ressarcimento ao Erário do valor de R\$ 574.627,49, corrigido monetariamente até a data de 25/10/2021.

Com base nas informações prestadas na presente TCE, observa-se que medidas internas que antecederam a instauração da TCE extrapolaram o prazo previsto na Resolução Normativa nº 24/2014 TCE/MT.

Conforme previsto no artigo 4º da RN nº 24/2014 antes de se instaurar a Tomada de Contas a autoridade competente deve adotar medidas administrativas interna para caracterização ou elisão do dano, bem como para o ressarcimento ao Erário, de acordo com o § 2º deste artigo, essas medidas administrativas deverão ser adotadas e concluídas em até 120 dias contados da data fixada para apresentação da prestação de contas.

Como o Termo de Fomento se encerrou de fato em 22/02/2020 e a Portaria que instituiu a TCE ocorreu em 20/05/2021 fica claro que o prazo de até 120 dias não foi observado.

Em consequência desse atraso a conclusão e envio ao TCE/MT ficou prejudicado, pois a fase interna extrapolou os 120 dias, contrariando o artigo 17 da Resolução Normativa 14/2014 TCE/MT.

No caso concreto, como o prazo final da fase das medidas administrativas internas venceu em 23/06/2020, a concedente estava obrigada a instaurar a TCE a partir do dia 24/07/2020 (primeiro dia útil), porém só o fez em 20/05/2021, por meio da Portaria n. 069/2021/SECEL (Documento externo n. 24297/2022).

Diante do exposto opina-se pela procedência da Tomada de Contas Especial, demonstrando - se a seguir as irregularidades identificadas segundo a





classificação e responsabilização, nos termos da Resolução Normativa do TCE-MT n. 2/2015-TP :

Irregularidade:

IB 03. Convênio. Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres.

Achado 01 :

Ausência de prestação de contas de Termo de Fomento nº 0475/2018 em contrariedade ao disposto no art. 46, parágrafo único, da Constituição do Estado de Mato Grosso; nos arts. 2º, XIV, 58, 59 e 65, I, da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE n. 1/2015; no art. 2º, caput, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 24/2014-TP impondo ao Sr. Ulisses Flávio Samaniego de Jesus, representante proponente, o ressarcimento ao Erário do valor de R\$574.627,49, valor corrigido monetariamente até a data de 25/10/2021.

Evidências:

Termo de Fomento nº 0475/2018 – documento digital nº 24300/2022

Relatório de Tomada de Contas – documento digital nº 24297/2022 página 25 a 33,

Relatório de análise de defesa da Tomada de Contas página 45 a 48, parecer conclusivo da Unidade Central de Controle Interno página 62 a 71 e ofício de encaminhamento ao Tribunal de Contas página 74.

Responsável: ULISSES FLÁVIO SAMANIEGO DE JESUS/PRESIDENTE

Conduta:

Deixar de prestar contas de valores públicos recebidos para execução de projetos culturais, quando o correto seria fazê-la nos prazos legais estabelecidos, nos termos da legislação vigente, comprovando a regular aplicação dos recursos, da forma como manda o disposto no art. 46, parágrafo único, da CE; nos arts. 2º, XIV, 58, 59 e 65, I, da IN 1/2015; no art. 2º, caput, da RN 24/2014-TP.





Nexo de Causalidade:

Ao deixar de prestar contas o proponente infringe a legislação vigente e não comprova o regular emprego dos valores públicos recebidos.

Irregularidade:

IB 99. Convênio. Irregularidade referente a Convenio, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT n. 17/2010

Achado 02

Descumprimento de prazos que influenciaram negativamente as ações que visavam o ressarcimento de valores recebidos por meio do Termo de Fomento nº 0475/2018 (1) prazo de instauração da TCE, contrariando o disposto no art. 13, caput, da Lei Complementar Estadual n. 269/2007 (LOTCE-MT); no art. 149, § 6º, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 16/2021 (RITCE-MT); no art. 74, § 3º, da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE n. 1/2015; e, nos arts. 2º, caput, 4º, § 4º, e 5º, I, § 1º, da Resolução Normativa do TCEMT n. 24/2014-TP; e, (2) prazo de encaminhamento da TCE ao TCE-MT, contrariando o disposto nos arts. 3º, § 1º, e 17, caput, parte, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 24/2014-TP, ambos os prazos sob a responsabilidade da autoridade administrativa do órgão jurisdicionado, Sr. Alberto Machado, Secretário de Estado de Cultura no período de 25/08/2020 a 03/04/2022. Os atrasos aqui destacados caracterizam grave infração à norma legal, cabendo ao responsável as sanções previstas no art. 18, caput, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 24/2014-TP.

Evidências:

Notificação 128/2020 – documento digital nº 24300/2022 página 206 e 218, **Portaria nº 054/2020/SECEL** intituiu a Comissão de Tomada de Contas Especial – documento digital nº 24297/2022 página 08 e 09, **Portaria nº 069/2021/SECEL** instituiu a Tomada de Contas Especial página 13.





Responsável: Alberto Machado - Ex Secretário de Estado, Cultura, Esporte e Lazer no período de 25/08/2020 a 03/04/2022.

Conduta:

Descumprir prazos legais de instauração da TCE e de encaminhamento da TCE ao TCE-MT sob a sua governança, quando o correto seria cumpri-los, evitando o retardamento e a frustração dos procedimentos que visavam o ressarcimento de valores públicos, nos termos dos arts. 2º, caput, 4º, § 4º, e 5º, I, § 1º, da RN 24/2014-TP.

Nexo de Causalidade:

Ao não cumprir os prazos legais de instauração da TCE e de encaminhamento da TCE ao TCE/MT, o gestor concorreu, em conduta omissiva, à grave infração à norma legal.

4. CONCLUSÃO

Após análise dos fatos apresentados, conclui-se pela incidência das seguintes irregularidades:

RESPONSÁVEL: ULISSES FLÁVIO SAMANIEGO DE JESUS – PRESIDENTE DO INSTITUTO CASE

1. IB 03. Convênio. Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres.

1.1. Ausência de prestação de contas do Termo de Fomento nº 0475/2018, em contrariedade ao disposto no art. 46, parágrafo único, da Constituição do Estado de Mato Grosso; nos arts. 2º, XIV, 58, 59 e 65, I, da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE n. 1/2015; no art. 2º, caput, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 24/2014-TP; e, impondo ao **Sr. ULISSES FLÁVIO SAMANIEGO DE JESUS**, proponente, o ressarcimento ao Erário do valor de R\$ 574.627,49, valor corrigido monetariamente até a data de 25/10/2021.





RESPONSÁVEL: ALBERTO MACHADO - EX SECRETÁRIO DE ESTADO, CULTURA, ESPORTE E LAZER NO PERÍODO DE 25/08/2020 A 03/04/2022.

2. IB 99. Convênio. Irregularidade referente a Convenio, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT n. 17/2010.

2.1. Descumprimento de prazos que influenciaram negativamente as ações que visavam o ressarcimento de valores recebidos por meio do Termo de Fomento nº 0475/2018 (1) prazo de instauração da TCE, contrariando o disposto no art. 13, caput, da Lei Complementar Estadual n. 269/2007 (LOTCE-MT); no art. 149, § 6º, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 16/2021 (RITCE-MT); no art. 74, § 3º, da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE n. 1/2015; e, nos arts. 2º, caput, 4º, § 4º, e 5º, I, § 1º, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 24/2014-TP; e, (2) prazo de encaminhamento da TCE ao TCE-MT, contrariando o disposto nos arts. 3º, § 1º, e 17, caput, parte, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 24/2014-TP, ambos os prazos sob a responsabilidade da autoridade administrativa do órgão jurisdicionado, Sr. **Alberto Machado**, Secretário de Estado de Cultura no período de **25/08/2020 a 03/04/2022**. Os atrasos aqui destacados caracterizam grave infração à norma legal, visto que retardaram as ações que visavam o ressarcimento de valores públicos por meio de TCE, cabendo ao responsável as sanções previstas no art. 18, caput, da RN 24/2014.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Concluída a análise dos fatos representados, sugere-se:

- a) citação do **Sr. Ulisses Flávio Samaniego de Jesus**, proponente Termo de Fomento nº 0475/2018, quanto à irregularidade 1 (1.1), bem como do Sr. **Alberto Machado - Ex Secretário de Estado, Cultura, Esporte e Lazer no período de 25/08/2020 a 03/04/2022**, quanto à irregularidade n. 2 (2.1), para prestarem esclarecimentos que entenderem necessários, possibilitando-lhes a ampla defesa e o contraditório, nos termos do art. 104 do RITCEMT





Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7589 / 7588 / 7529 / 7657 / 3324-4332

e-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

É a análise que se submete à consideração superior.

Segunda Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Cuiabá, 04 de abril de 2023.

(Assinatura digital)¹

Lenilsa Hidilene dos Santos Viegas da Silva
Técnico de Controle Público Externo

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

